



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03212/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé

Interessado(a): Jaire de Sousa Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02279/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Jaire de Sousa Lima, matrícula n.º 794, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 15/12/2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03212/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Jaire de Sousa Lima, matrícula n.º 794, que ocupava o cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 63/67, concluindo pela necessidade de notificação do gestor para "encaminhar o ato de provimento da servidora Jaire de Sousa Lima para fins de comprovação do ingresso no serviço público em 01/03/1993 e do período de contribuição apresentado".

Devidamente citado, o gestor apresentou documentações por meio dos protocolos Doc TC. nº 63835/19, 31751/20 e 66460/20.

Em sede de relatório de defesa, fls. 103/105, a auditoria reconhece a dificuldade de acesso a documentação faltante e deixa ao encargo do relator a concessão de novo prazo para envio da "Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), emitida pelo INSS, referente aos seguintes períodos que foram averbados pela ex-servidora: 01/03/1993 até 31/12/1998; 10/09/1999 até 31/12/2000; e 01/01/2002 até 30/11/2002"

Os autos tramitaram para o Ministério Público que, por meio de Cota, subscrita pelo Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou por "nova assinação de prazo para a gestora do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sapé, a fim de atender o requerido pelo corpo técnico, sem prejuízo de aplicação de multa em caso descumprimento do novo prazo estabelecido, conforme prevê o art. 56, VII, da LOTCE/PB".

É o relatório, tendo sido efetivadas as notificações de praxe.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, a unidade técnica entendeu necessário o envio da Certidão de Tempo de Contribuição nos períodos já explicitados.

Conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação. No que tange aos períodos em que o corpo técnico entende necessário o envio da Certidão de Tempo de Contribuição, passo a comentar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03212/19

Considerando informação contida à fl. 82, constata-se que a ex-servidora, ingressou como professora em 01 de março de 1993 e foi nomeada por concurso público em 1999;
Considerando a dificuldade de obtenção das Certidões do INSS nesse período;
Considerando que o dever de reter a obrigação do empregado, *in casu*, é do ente empregador, não cabendo penalizar a ex-servidora, entendo desnecessária a exigência da CTC nos autos,

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 15/12/2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

EAS

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 17:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 16:45



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 17:03



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO